



PARECER-PG Nº 504/2025-NPLC

Brasília, 14 de outubro de 2025.

CONTRATO Nº 19/2022. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, IDA E VOLTA, DE ALUNOS E DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL PARA A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ACIDENTE COM VEÍCULO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSULTA. ANÁLISE.

I - RELATÓRIO

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de consulta formulada pela ELEGIS acerca de pedido de ressarcimento formulado pela Sra. Tawana Costa (2332961), em razão de acidente ocorrido no dia 17/09/2025, nas imediações da CASSI – SIG Sul, Quadra 4, Lote 575, envolvendo seu veículo Fiat Argo e o ônibus da empresa Transmonici Transporte e Turismo Ltda., contratada por esta Casa para prestação de serviços de transporte de estudantes, nos termos do Contrato-PG nº 19/2022-NPLC (SEI nº 0787143).

O processo foi instruído com o pedido da solicitante (2332961), com o Memorando ELEGIS nº 47/2025 (2333007), com o Boletim de Ocorrência (2360862), manifestação da empresa contratada (2366947) e manifestação da área técnica responsável pela fiscalização do contrato (2367101).

Em seguida, os autos vieram a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer sobre os aspectos jurídicos.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é relevante destacar que as manifestações da Procuradoria Legislativa ficam adstritas ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira.

Significa dizer que outras questões que ultrapassam o aspecto jurídico não estão sujeitas à apreciação deste órgão de assessoramento, partindo-se da premissa de que, em relação a isso, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis à adequação ao interesse público, observados os requisitos legalmente impostos.

Ademais, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo, sendo que este parecer circunscreve-se apenas à análise da consulta formulada pela ELEGIS no documento SEI nº 2333007.

Ressalta-se que este parecer tem caráter opinativo, sem efeito vinculativo, com o objetivo de garantir a segurança da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações aqui lançadas.

Nesse sentido, orienta o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".

Superadas essas considerações, destaca-se que a problemática submetida à apreciação cinge-se à análise da viabilidade jurídica do ressarcimento de prejuízo material sofrido por Tawana Costa em decorrência de colisão com o ônibus da empresa Transmonici Transporte e Turismo Ltda., contratada por esta Casa para prestação de serviços de transporte de estudantes, nos termos do Contrato-PG nº 19/2022-NPLC.

Em matéria de responsabilidade civil, prevê o art. 37, §6º, da Constituição Federal:

"§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Ressalta-se que foi adotada, no Brasil, a Teoria do Risco Administrativo, significando que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, o que também se aplica às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

Assim, para a caracterização da responsabilidade civil, faz-se necessária a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade, independentemente da comprovação de dolo ou culpa.

Contudo cumpre ressaltar que, em matéria de contrato administrativo, a responsabilidade por eventual dano causado recai sobre o contratado e não sobre a Administração Pública.

Dispõe o art. 120 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante."

No mesmo sentido, estabelece o Contrato nº 19/2022:

"3.1. Constituem obrigações da CONTRATADA, em especial:

(...)

3.1.13. Responsabilizar-se pelas providências necessárias em caso de acidente, incluindo a assistência médico-hospitalar aos passageiros e as despesas com avarias, devendo comunicar, imediatamente, o fato ao servidor responsável da CLDF;

(...)

3.1.19. Responsabilizar-se por quaisquer danos pessoais ou materiais decorrentes de dolo ou culpa de seus empregados e/ou preposto;"

Ainda assim, no Despacho NPLC nº 2338139, adotou-se a cautela de solicitar a adequada instrução do processo no intuito de identificar se houve, de algum modo, a participação da Administração Pública no evento ou se o caso envolvia situação de reconhecimento de responsabilidade por parte do suposto causador do dano.

Porém, compulsando os autos, vê-se que nenhuma das situações mencionadas acima restou caracterizada.

Narra a Sra. Tawana Costa que o veículo da empresa encontrava-se estacionado em via pública de mão dupla, em local não autorizado para estacionamento, o que teria dificultado a manobra de saída e ocasionado o choque com o ônibus, resultando na avaria do retrovisor direito de seu automóvel.

Em resposta a esta manifestação a empresa Transmonici Transporte e Turismo Ltda. alega que o ônibus estava parado e que o local não tinha nenhuma placa que proibia parar e/ou estacionar, entendendo que o pedido da reclamante é improcedente.

Em resumo, este é o teor da manifestação da empresa:

"Porém no dia do ocorrido a referida reclamante teve a infelicidade de colidir com seu veículo em nosso ônibus que estava "parado" no local referido. Local este que não possui nenhuma placa de proibido parar e/ou estacionar, e que torno à dizer é um lugar onde os veículos aguardam o retorno da crianças desde 2002, e nunca teve nenhum transtorno ou algum tipo de orientação por qualquer órgão fiscalizador para a retirada dos mesmos do local, caracterizando assim que os mesmos não causam transtorno ao trânsito.

Temos ciência do prejuízo da reclamante, e aproveito para informar que nossos ônibus possuem seguros para terceiros, porém em conversa com nosso corretor de seguros, o mesmo acha improcedente o pagamento de tais danos, pois como a reclamante cita, o ônibus estava parado no local e seu veículo veio a colidir no mesmo."

No mesmo sentido, a área técnica (2367101) afirmou que o serviço da empresa foi prestado regularmente e que foi cumprido o dever de comunicação à CLDF, além de destacar que não houve, por parte da CLDF, qualquer orientação para estacionar no ponto indicado.

Cumprido destacar que, em casos como este, eventual reparação deve ser buscada pela reclamante junto à empresa prestadora do serviço, não tendo a Administração Pública ingerência sobre a situação, sobretudo diante da conclusão exposta na manifestação nº 2367101.

Ademais, ainda que hipoteticamente a CLDF tivesse algum tipo de responsabilidade, esta Procuradoria não teria competência para estabelecer os parâmetros desta reparação, pois se trata de exame que envolve o revolvimento de fatos e provas para verificar se estão presentes todos os requisitos da responsabilidade civil e a ausência de excludentes, o que exigiria cognição exauriente dos fatos e dilação probatória, aspecto que foge à análise deste órgão de assessoramento jurídico por se tratar de instância consultiva e não de instância julgadora.

Assim, com fundamento no art. 120 da Lei nº 14.133/2021 e nos termos da Cláusula 3.1 do Contrato nº 19/2022, não havendo responsabilidade da Administração Pública em relação aos fatos, não se vislumbra a possibilidade de atendimento do pedido de ressarcimento.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela inviabilidade do ressarcimento por parte da CLDF em relação aos fatos narrados no pedido da reclamante (2332961), com fundamento no art. 120 da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 3.1 do Contrato nº 19/2022, devendo a solicitante, se entender que é o caso, buscar eventual reparação junto à empresa Transmonici Transporte e Turismo Ltda.

Ressalta-se, novamente, que este parecer tem caráter opinativo, sem efeito vinculativo, com o objetivo de garantir a segurança da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações aqui lançadas.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

BRUNO DE OLIVEIRA VIANA
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DE OLIVEIRA VIANA - Matr. 24622, Procurador(a) Legislativo**, em 14/10/2025, às 17:36, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2371812** Código CRC: **CBC7BA77**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00039013/2025-15

2371812v34



DESPACHO

APROVO o PARECER-PG Nº 504/2025-NPLC (2371812) da lavra do douto Procurador Legislativo BRUNO DE OLIVEIRA VIANA, pelos seus próprios fundamentos, o que faço com suporte no Art. 6º, inc. V, da Resolução 140/97 (com a alteração da Resolução 183/2002) c/c o art. 54, inc. III e IV da Resolução n. 337/2023, razão pela qual, encaminho ao senhor Secretário-Geral para conhecimento e providências.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

VALDINEI CORDEIRO COIMBRA
Procurador-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - Matr. 24063, Procurador(a)-Geral**, em 17/10/2025, às 10:02, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2373776** Código CRC: **DE19A071**.